# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL

**BATISTA** 

## I - RELATÓRIO

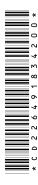
O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, "dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas".

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

Em 24 de agosto de 2021, em reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do Parecer do Relator na CPD, o Deputado Fábio Trad, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.





Em 8 de dezembro de 2021, em reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), nos termos do Parecer da Relatora na CDHM, a Deputada Vivi Reis, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo e de complementação de voto proferida oralmente.

Nesta Comissão de Educação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

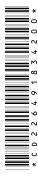
O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, inicialmente, altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas, para prever que, ao invés do prazo inicial de 10 (dez) anos, a revisão da política instituída pela referida Lei será realizada após 30 (trinta) anos da publicação da Lei de Cotas.

O nosso Parecer na Comissão de Educação é o terceiro a analisar o mérito dessa relevante matéria. Compete-nos, portanto, fazer um breve resumo das discussões previamente realizadas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Relator da matéria, Deputado Fábio Trad, trouxe-nos importante contribuição ao ressaltar a necessidade de avaliar políticas públicas, inclusive como ditame constitucional. Destacamos o seguinte trecho do Parecer:

Se por um lado temos como relevantes os resultados obtidos pelas políticas afirmativas desde sua inclusão em 2012, por outro é preciso encontrar um equilíbrio necessário em uma atividade que deve ser permanente para o setor público, que é a avaliação de políticas públicas. A boa notícia é que a recémaprovada Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acrescentou o § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, para dispor que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos





resultados alcançados. Trata-se de inovação constitucional salutar, pois não é possível avançar em políticas públicas sem avaliar a efetividade delas.

Ante o disposto no § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, não nos parece razoável que a revisão da Lei de Cotas de Acesso seja realizada somente em 2041, conforme previsto na redação original da matéria. Desse modo, considerando meritória a Proposição em análise e ponderando um prazo razoável de avaliação da Lei nº 12.711, de 2012, propomos Substitutivo anexo que prorroga a revisão do programa para 20 (vinte) anos a contar da vigência da Lei, ou seja, em 2032. (...)

Aprovado o Substitutivo na CPD, parece-nos razoável que a revisão do programa instituído pela Lei nº 12.711, de 2012 (Lei de Cotas), seja realizado após vinte anos do início da vigência daquela Lei, como consequência direta da necessidade de avaliação de políticas públicas.

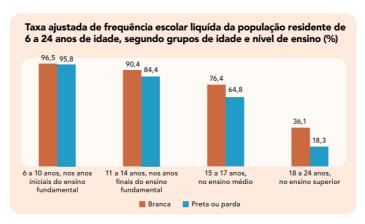
Em seguida, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), a Relatora, Deputada Vivi Reis, abordou a persistente desigualdade no quesito cor/raça no Brasil, os avanços na redução de desigualdades educacionais advindos da Lei de Cotas e fez importantes contribuições para a iniciativa legislativa em análise.

Em recente estudo sobre desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil¹, o IBGE destaca que as desigualdades étnico-raciais, além de suas origens históricas têm características persistentes. Pretos e pardos possuem severas desvantagens em relação aos brancos no acesso ao mercado de trabalho, na distribuição de rendimento e condições de moradia, nos índices de violência, na representação política e nos indicadores educacionais. Com base na publicação do IBGE, o gráfico a seguir evidencia as desigualdades étnico-raciais acerca da frequência escolar, vejamos:



<sup>1</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desigualdades de Cor/Raça no Brasil. Série Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica nº 41. ano 2019. Disponível em: <a href="https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf">https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf</a>. Acesso em: 14 mar. 2022. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226491834200





Fonte: BRASIL - IBGE, 2019, p. 7

Como se pode observar no gráfico acima, em 2018, praticamente não havia diferença entre as proporções de crianças de 6 a 10 anos de idade brancas e pretas ou pardas cursando os anos iniciais do ensino fundamental (96,5% e 95,8%, respectivamente). Entretanto, a proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade de cor ou raça branca que frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior (36,1%) era quase o dobro da observada entre aqueles de cor ou raça preta ou parda (18,3%). Ao longo da trajetória escolar, verifica-se que o abandono escolar ainda é maior entre os pretos e pardos, evidenciando a necessidade de políticas públicas inclusivas.

Outro ponto que merece ser analisado neste Parecer diz respeito à seguinte indagação: a Lei nº 12.711, de 2012, representou um marco normativo relevante para aprimorar o acesso à educação?

Sim, a literatura especializada<sup>2</sup> tem mostrado que as políticas afirmativas decorrentes da Lei de Cotas tiveram repercussão positiva na democratização do acesso ao ensino superior. Constata-se que o perfil dos estudantes nas Instituições Federais de Educação Superior (Ifes) se tornou mais diverso. Observa-se um aumento dos ingressantes nas Ifes em cada categoria contemplada pela Lei de Cotas – estudantes de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Entre 2012 e 2016, a

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas? *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019.





<sup>2</sup> SENKEVICS, A. S. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. *Educação e pesquisa*, São Paulo, v. 44, p. 1-23, 2018.

SENKEVICS, A. S. A Expansão Recente do Ensino Superior: cinco tendências de 1991 a 2020. In: Moraes, G. H.; Albuquerque, A. E. M. (Orgs.). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*. v. 3, n. 4, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 199-246, 2021.

participação de estudantes advindos do ensino médio em escolas públicas passou de 55,4 para 63,6% (aumento de 15%), enquanto a participação de estudantes pretos, pardos, indígenas de escolas públicas passou de 27,7 para 38,4% (crescimento de 39%).

Com base no exposto, em boa hora, entendemos que as políticas públicas inclusivas advindas da Lei de Cotas não somente devem permanecer, mas também devem ser fortalecidas. De uma vez por todas, é preciso deixar claro que não se questiona a vigência da Lei nº 12.711, de 2012. Refutamos afirmações infundadas de que a Lei de Cotas irá acabar em 2022 ou que seus objetivos não foram cumpridos.

Conforme o Parecer na CDHM da Deputada Vivi Reis, estamos de acordo que a avaliação das políticas públicas implica o aperfeiçoamento da ação estatal, e não a sua extinção, suspensão ou o seu término. Para sanar interpretações errôneas, acertadamente o Substitutivo da CDHM retira o termo revisão do texto legal e considera a necessidade do acompanhamento e da regular produção de dados, com o intuito de gerir de modo transparente as informações que subsidiam a avaliação das políticas públicas, conforme dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011).

Corroborando o posicionamento consignado no Parecer da CDHM, reputamos válida que a avaliação da equidade no acesso à educação superior seja realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei de Cotas, ou seja, em 2032. Trata-se de um prazo intermediário entre os 30 (trinta) anos originalmente previstos no PL nº 1.788, 2021, e os 10 (dez) anos previstos na atual redação do art. 7º da Lei de Cotas.

No que tange ao mérito educacional, embora as desigualdades de acesso à educação técnica de nível médio e à educação superior tenham reduzido, ainda há déficits de acesso aos níveis mais elevados de ensino por parte de estudantes de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, o que evidencia nossa manifestação pela permanência dos mecanismos inclusivos engendrados pela Lei nº 12.711, de 2012.

Em suma, os colegiados anteriores avançaram a discussão acerca da preservação e do fortalecimento da Lei de Cotas. Somos favoráveis





ao Substitutivo apresentado na CDHM com uma ressalva. Durante a discussão e votação da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, diferentemente do Substitutivo originalmente apresentado, a Relatora proferiu Complementação de Voto ao art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012, com o intuito de alterar a expressão "o Poder Executivo promoverá a avaliação do programa" para "o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República promoverão a avaliação do programa".

Ou seja, ao invés de redigir o texto legal de modo mais genérico — o que é recomendado pela técnica legislativa — optou-se por denominar de modo pormenorizado os órgãos do Poder Executivo que serão responsáveis pela avaliação do programa instituído pela Lei. Entretanto, conforme a técnica recomenda, é prudente retornar à designação original e manter a menção ao Poder Executivo, de modo genérico, e deixar a cargo daquele Poder a regulamentação legal. Para ratificar nosso posicionamento, observe-se que atualmente a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial não faz parte da estrutura organizacional da Presidência da República, e sim do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Por esse motivo, em anexo, apresentamos Substitutivo que contempla os ajustes mencionados.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o Deputado Bira do Pindaré pela autoria da matéria e os Deputados Fábio Trad e Vivi Reis, relatores da proposição nos colegiados anteriores, reiteramos nosso apoio à Lei de Cotas, à medida que toda a sociedade brasileira ganhou com essa legislação inclusiva. Com louvor, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, pela aprovação do Substitutivo da CPD e pela aprovação do Substitutivo da CDHM, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.







2022-3031





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Altera os arts. 6° e 7° da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para estabelecer que a avaliação do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, será responsável pelo acompanhamento do programa de que trata esta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará bianualmente os resultados das políticas de acesso e equidade na educação superior decorrentes desta Lei, de modo a proporcionar a gestão transparente da informação e para subsidiar a avaliação prevista no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.





# Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA Relator

2022-3031



